

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-014110/91-59
SESSÃO DE : 26 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.098
RECURSO Nº : 117.646
RECORRENTE : DRJ - RECIFE/PE
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DOS SANTOS FAUSTINO

IMPORTAÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO

Bagagem acompanhada, *in casu*, aquém do limite de isenção, não acarreta apreensão.

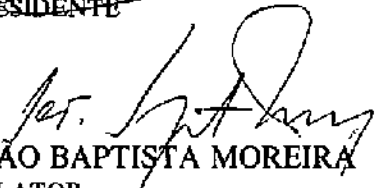
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.646
ACÓRDÃO Nº : 301-28.098
RECORRENTE : DRF - RECIFE/PE
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DOS SANTOS FAUSTINO
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 28, *et seqs*,
ut infra:

“Contra a interessada foi formalizada a exigência fiscal nos termos do art. 514, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, face a apreensão de mercadoria importada efetuada pela Polícia Federal, conforme Ofício nº 1409/91.

A interessada impugnou a exigência tempestivamente, com os seguintes argumentos:

I- A sua bagagem foi vistoriada pela polícia federal e pelos funcionários da *Receita Federal* sem a sua presença, desta forma houve o extravio dos documentos que acompanhavam-na;

II- O valor total constante está superfaturado;

III- A bagagem está revestida da característica de unidade e não revela destinação comercial.

IV- Já interpôs AÇÃO CRIMINAL, 5ª vara, julgada favorável, documento às folhas 23 do presente processo.

Análise:

As alegações da interessada possuem respaldo legal, quando efetuados os cálculos do valor total das mercadorias importadas, na data da lavratura, concluindo-se que não há elementos para continuar com o procedimento fiscal formalizado através deste processo.

VALOR TOTAL, 231291, folhas 12.....Cr\$ 212.000,00
TAXA DE CâMBIO DóLAR CONVÊNIO, 231291 989,45

VALOR : TAXA CâMBIO 214,45
(duzentos e quatorze dólares, vinte e seis centes).

O valor apurado, nesta apreciação, US\$ 214,26 é inferior ao valor da quota de US\$ 250,00 (duzentos e cinquenta dólares), como dispõe a IN/SRF nº 30 de 10/05/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.646
ACÓRDÃO Nº : 301-28.098

A Autoridade a **quo**, às fls. 28, assim decidiu:

“Nos termos da legislação em vigor e face os elementos constantes, neste processo, convertendo o valor total das folhas 12 da Relação de Mercadorias, convertendo à taxa de câmbio vigente na data da lavratura o passageiro não extrapolou o limite da quota individual. (AD nº 127/91, combinado com a IN/SRF 30 de 100591).”

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.646
ACÓRDÃO Nº : 301-28.098

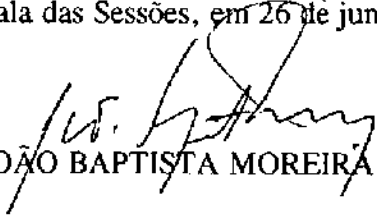
VOTO

Trata-se de recurso de ofício.

A Decisão Recorrida determinou a devolução de mercadorias apreendidas, diante do resultado do inquérito judicial que absolve a acusada e do seu valor que está aquém do limite de isenção de US\$ 250,00 à bagagem acompanhada proveniente de país limítrofe.

Destarte, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1996.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR.